



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1507392-58.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente MAICO LEANDRO AMARANTE FERNANDES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1507392-58.2024.8.26.0071

Voto nº 31450

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Maíco Leandro Arante Fernandes contra decisão que o pronunciou por homicídio qualificado, conforme artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. O réu busca absolvição sumária alegando legítima defesa ou, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal ou homicídio privilegiado, além do afastamento das qualificadoras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para a pronúncia do réu por homicídio qualificado, considerando a alegação de legítima defesa e a possibilidade de desclassificação do crime; e analisar pedido de afastamento das qualificadoras admitidas.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia é justificada pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, conforme artigo 413 do Código de Processo Penal.

4. A legítima defesa não foi comprovada de forma inequívoca, não sendo possível afastar a pronúncia com base nas alegações do réu. 5. Manutenção das qualificadoras, pois estão em harmonia com as provas colhidas, não sendo patente sua improcedência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A legítima defesa deve ser comprovada de forma inequívoca para afastar a pronúncia. 3. Qualificadoras mantidas por não haver firme convicção de sua inexistência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.117151-1, Comarca de Itapeceirica da Serra, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 16.04.2009.

Recurso em Sentido Estrito nº 0003997-92.2001.8.26.0539, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 04.04.2018.

Recurso em Sentido Estrito nº 0033254-28.2013.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 12.01.2015.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Maico Leandro Amarante Fernandes** contra a r. decisão de fls. 381/384, que o pronunciou como incurso no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Inconformado, recorre o réu. Pretende, em apertada síntese, a absolvição sumária, sob o fundamento de que devidamente comprovada a excludente da legítima defesa e, subsidiariamente, postula a desclassificação para lesão corporal, homicídio privilegiado, ou ainda o afastamento das qualificadoras (fls. 396/411).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 416/434), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 437).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 451/464).

É o relatório.

O réu foi pronunciado porque, na noite de 30 de maio de 2024, no interior de um bar no bairro São Pedro, na cidade de Arealva, Comarca de Bauru, com manifesta vontade homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou pessoa identificada como *Presilino Matos dos Santos*, mediante golpes de faca, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico de fls. 82/84.

E, não obstante as razões de inconformismo, impunha-se, sem dúvida, a pronúncia.

Segundo disposição do artigo 413, *caput*, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o Juiz da existência do crime e de que existem indícios suficientes de que o réu seja seu autor. Daí porque o julgamento pelo Tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, dados idôneos sugerirem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, coautor ou partícipe.

Não se exige, é bem sabido, para o Juízo de admissibilidade da acusação, prova cabal, segura e indubitosa. Até mesmo quando se mostre conflitante essa prova, quando alguns elementos de convicção estejam a indicar a responsabilidade do réu, em contradição com outros que a recusem, impõe-se a pronúncia. Ao Conselho de Sentença, único competente para decidir sobre o mérito de acusações concernentes a crimes dolosos contra a vida, e após exame cuidadoso da prova e análise acurada dos elementos de convicção, é que compete considerar as versões conflitantes, acolhendo aquela que mais se lhe mostre correspondente com a verdade.

No caso presente, comprovada a materialidade da infração pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), laudo do exame necroscópico (fls. 82/84), laudo veicular (fls. 93/101), relatório de investigação (fls. 105/108), bem como pela prova oral colhida em juízo.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Interpelado em juízo, **Maico** admitiu ter atingido a vítima fatal em dois locais com a faca (uma embaixo da axila e outra na região do pescoço), mas que elas ocorreram de forma inadvertida. Não soube informar sobre outras lesões. Segundo aduziu, ingressou no bar, adquiriu uma cerveja e quatro fichas. Seu irmão, ao entrar no estabelecimento, iniciou um jogo com outro indivíduo. Posicionou-se próximo à caixa de som, consumindo sua bebida, e, após utilizarem três fichas, chamou seu irmão para se retirarem do local. Dirigiu-se ao balcão para efetuar o pagamento, momento em que alertou o atendente sobre uma cobrança incorreta. Quitou o valor devido, adquiriu mais duas cervejas e estava deixando o bar quando seu irmão gritou, relatando que estava sendo chamado de volta sob alegação de que havia pendências financeiras. Retornou ao estabelecimento, onde encontrou o balconista e a vítima, ambos exaltados. Durante a discussão, a vítima começou a gritar, afirmando que estava em seu território e que possuía envolvimento com atividades ilícitas. O balconista interveio, recomendando que o réu ignorasse tais provocações. Contudo, ao se afastar, a vítima avançou em sua direção, proferindo ameaças e manifestando irritação contra ele e seu irmão. Nesse instante, a vítima sacou uma faca de grandes dimensões e investiu contra si. Recuou e tentou desarmá-lo, ocorrendo um embate corporal no qual conseguiu segurar a faca da vítima. Todavia, no meio do confronto físico, enquanto tentava afastar a vítima, houve um empurra-empurra, durante o qual a faca teria atingido a vítima na região da axila e do pescoço, resultando em intenso sangramento. Não desferiu golpes deliberados com a faca, mas, no tumulto, a lâmina acabou por ferir a vítima. Em seguida, saiu correndo do local, entrou em seu veículo e dirigiu-se até uma estrada de terra, onde permaneceu aguardando para compreender o desdobramento dos fatos. Questionado se teria golpeado a vítima com a faca em

legítima defesa, negou ter realizado qualquer ataque intencional, reiterando que a lâmina estava nas mãos da vítima e que, no meio do embate, acabou tocando seu corpo inadvertidamente. Não portava arma branca ao adentrar o bar e não tem o hábito de carregar facas. Exercia a profissão de tratorista agrícola. Não tinha desavenças com a vítima, mas ela já havia brigado com seus irmãos. Não provocou a vítima. Justificou sua fuga alegando receio de represálias, visto que o local era frequentado por conhecidos da vítima e temia ser atacado por seus aliados. Ao tomar conhecimento do desfecho do ocorrido, consultou seu pai e seu advogado e, posteriormente, apresentou-se às autoridades. Negou a presença da esposa e do filho da vítima no estabelecimento na data dos fatos. Não se recordou se a mulher teria passado pelo local. A vítima possuía uma reputação de extrema periculosidade, com histórico de homicídio de um agente policial e ameaças contra outras pessoas mediante uso de faca. Reiterou que, ao regressar ao bar, o balconista e *Presilino* já se encontravam alterados, posicionados um dentro e outro fora do balcão, e que o atendente tentou intimidá-lo (cf. gravação audiovisual).

A seu turno, a testemunha *Marcos Antônio da Silva Santos* narrou que, na data dos fatos, encontrava-se no estabelecimento comercial, ocasião em que, em determinado momento, a proprietária do local solicitou-lhe que permanecesse no balcão em seu lugar, pois se ausentaria para tomar banho. Naquele instante, **Maico** estava jogando sinuca. A referida proprietária mencionou que **Maico** possuía uma dívida relativa às fichas de jogo, comprometendo-se a quitar posteriormente. Após esse episódio, **Maico** retirou-se do local. Posteriormente, enviou mensagem à pessoa que o acompanhava, solicitando que retornasse ao bar para efetuar o pagamento devido. No momento em que regressou, sobrevieram os acontecimentos delituosos. Encontrava-se próxima ao local em que **Maico** desferiu os golpes de faca na vítima, tendo presenciado o fato diretamente, uma vez que estava posicionado atrás do balcão. O ofendido, *Presilino*, situava-se próximo a esse mesmo balcão. **Maico**, ao retornar, dirigiu-se ao balcão para tratar da dívida pendente, conversando consigo. Em dado momento, *Presilino* dirigiu-lhe algumas palavras, e, em resposta, **Maico** sacou uma faca e iniciou a série de golpes. Tal conduta teria sido uma reação ao que fora proferido por *Presilino*. Contudo, não conseguiu compreender as palavras exatas

da vítima, em razão da rapidez com que os fatos se desenrolaram e do volume elevado do som ambiente. Estimou tenham sido efetuados aproximadamente cinco golpes. Ao presenciar o ato, abaixou-se ao solo, permanecendo agachado. A vítima, após ser atingida, tentou se afastar, correndo em direção à via pública, onde acabou por tombar. Não ouviu quaisquer palavras proferidas por **Maico** durante ou após a agressão. Um indivíduo que acompanhava o réu no local chamou-o logo após o ocorrido, e ambos se retiraram. Outros indivíduos também presenciaram o crime, destacando-se que a esposa de *Presilino* chegou ao local somente após o ofendido já ter falecido. No instante das agressões, o filho menor de *Presilino* encontrava-se presente, sentado em uma mesa próxima. Após ser atingida, a vítima não manifestou qualquer declaração. Desconhecia qualquer inimizade prévia entre **Maico** e *Presilino*, todavia, ouviu comentários de terceiros no sentido de que ambos haviam se desentendido em ocasião anterior. No momento do crime, **Maico** estava de frente para *Presilino*, que, por sua vez, encontrava-se sentado ao lado do filho. Sua esposa havia se ausentado para utilizar o banheiro e, ao retornar, deparou-se com o marido já caído na via pública. Não percebeu que **Maico** portava uma faca até o instante em que ele a retirou da cintura. Declarou, ainda, que não houve discussão prévia entre as partes, mas apenas a manifestação verbal de *Presilino*, que foi imediatamente seguida pela agressão. O primeiro golpe atingiu a região das costas e da axila, enquanto os subsequentes foram desferidos de maneira aleatória, momento em que cessou sua observação direta do fato. Após consumir o ataque, **Maico** dirigiu-se ao veículo e deixou o local. A vítima não reagiu de forma violenta, tampouco iniciou qualquer discussão, limitando-se a proferir palavras cujos conteúdos não foram compreendidos. *Presilino* não possuía qualquer conflito prévio consigo. A criança de dois anos, filho da vítima, assistiu ao ocorrido. Conhecia a vítima há aproximadamente quatro anos; ela fazia uso de bebidas alcoólicas e substâncias químicas, porém, sem que apresentasse comportamento agressivo. **Maico** havia quitado parte da dívida e regressou ao bar para pagar o restante. Percebeu que **Maico** retornou com a voz alterada, mas sem demonstrar agressividade. No momento em que o réu adentrou novamente ao estabelecimento, *Presilino* encontrava-se ao seu lado, solicitando uma bebida, enquanto outras pessoas jogavam sinuca. No instante dos fatos, o volume do som ambiente encontrava-se em nível moderado. Estava de

costas no momento em que *Presilino* dirigiu palavras a **Maico**, ao se virar, presenciou o exato momento em que este retirou a faca da cintura. O bar possuía cadeiras destinadas aos clientes, e tanto **Maico** quanto *Presilino* estavam posicionados junto ao balcão, um defronte ao outro. Exibida a fotografia constante dos autos à folha 22, reconheceu que as partes encontravam-se na mesma direção da cadeira sobre a qual havia uma lata de cerveja. Afirmou, ainda, que *Presilino* não teve tempo hábil para reagir ou fugir. Tentou empurrar **Maico**, contudo, sem êxito. A proprietária do estabelecimento chegou ao local apenas após a saída de **Maico**. Ao ser indagado sobre a identificação de outras testemunhas, limitou-se a afirmar que "seria necessário verificar se elas desejariam comparecer". Não mencionou a existência de outras testemunhas no momento em que prestou declarações à autoridade policial. Declarou, ainda, que, até onde tinha conhecimento, *Presilino* não se apresentava como uma pessoa perigosa. Permaneceu no caixa do estabelecimento por cerca de uma hora. Por fim, mencionou que, quando o bar era administrado pelo antigo proprietário, havia mais problemas no local, porém, sob a atual gestão, as ocorrências eram menos frequentes (cf. gravação audiovisual).

Já a testemunha *Thainara Amarante*, prima de **Maico** e esposa da vítima, complementou o sucedido. Declarou em juízo que esteve no bar minutos antes da ocorrência dos fatos e que, durante o período em que permaneceu no local, não houve qualquer discussão. Estava acompanhada de *Presilino*, o qual não se encontrava alterado, tampouco embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes. Por outro lado, **Maico** apresentava sinais de embriaguez. Até aquele momento, não havia ocorrido nenhum desentendimento entre as partes. A esposa de **Maico** e uma mulher identificada como Sueli encontravam-se ocultas atrás de uma árvore, nas proximidades da residência onde moravam, e ambas informaram à depoente que deveria dirigir-se ao bar, pois uma pessoa havia sido morta. Afirmou que essas testemunhas estavam posicionadas na esquina, escondidas, motivo pelo qual acredita que presenciaram os fatos. Ao deslocar-se até o bar, **Maico** passou próximo à depoente com um veículo, quase a atropelando. Após os fatos, não manteve contato com **Maico**. Posteriormente, conversou com um indivíduo identificado como Marquinhos, que estava no balcão do estabelecimento. Este lhe

relatou que **Maico** deixou o local sem efetuar o pagamento devido e que, diante disso, entrou em contato telefônico com ele para que ele retornasse e quitasse a dívida. Marquinhos lhe afirmou que não houve qualquer discussão ou briga no momento em que **Maico** retornou ao estabelecimento. Conviveu com *Presilino* por um período de seis anos e que seu filho, de dois anos de idade, estava presente no local no momento dos fatos. Ao chegar ao estabelecimento, deparou-se com a criança coberta de sangue. Ao ser questionada se seu esposo já havia tido alguma discussão com **Maico**, respondeu que *Presilino* jamais o havia visto antes dos fatos e que sequer mantinham qualquer tipo de diálogo. Informou, ainda, que, enquanto permaneceu no bar, não percebeu se **Maico** portava qualquer arma. Seu esposo era colega de Marcos, o qual estava no balcão do estabelecimento, limitando-se a conversar com ele. A vítima nunca havia visto **Maico** antes da data dos fatos e que tampouco teve qualquer desavença com os irmãos deste. Por fim, afirmou que, enquanto esteve no bar, permaneceu na parte interna do estabelecimento, em posição ereta, visto que o local dispunha apenas de cadeiras, sem a presença de mesas (cf. gravação audiovisual).

Tem-se ainda o relato do policial militar *Ariel*, o qual reportou ter atendido à ocorrência juntamente com seu parceiro, após acionamento via número de emergência 190. Foi noticiado um conflito em um bar, no qual uma pessoa havia sido ferida e se encontrava ensanguentada. Ao chegarem ao local, constatou que a vítima já estava caída ao solo, sem vida. Em razão disso, acionaram o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que compareceu ao local e confirmou o óbito. Procedeu ao isolamento da área e realizou diligências preliminares. Segundo informações colhidas junto a testemunhas presentes no bar, o autor dos fatos teria deixado o local a bordo de um veículo Fiat Siena, acompanhado de seu irmão, identificado como Marcos. A equipe policial dirigiu-se à residência do suspeito na tentativa de localizá-lo, porém, sem êxito, retornando então ao local dos acontecimentos. Em continuidade às investigações, entrou em contato com o atendente do bar, também chamado Marcos, o qual narrou que houve uma discussão entre as partes, ocasião em que o réu sacou uma faca e desferiu golpes contra a vítima. Relatou ainda que a vítima tentou fugir, mas tombou sem vida na rua. Além

disso, um outro irmão do réu, identificado como Francisco, afirmou ter presenciado os fatos e confirmou que os dois irmãos deixaram o local no veículo Fiat Siena. O relato de Francisco corroborou com o depoimento do atendente do bar. Não foi possível esclarecer quem iniciou a discussão, tampouco se havia registros em vídeo dos acontecimentos. Também não soube informar se o filho da vítima estava presente no local. Não tinha conhecimento sobre a motivação do conflito e ressaltou que as testemunhas apenas relataram que a vítima teria se aproximado do réu e, em seguida, este teria sacado uma faca e realizado os ataques. Não foi localizada qualquer faca em posse da vítima. O bar onde os fatos ocorreram era conhecido por ser frequentado por usuários de drogas e consumidores de bebidas alcoólicas, além de mulheres, crianças, adolescentes e homens. O estabelecimento possuía mesas plásticas com cadeiras para acomodação dos clientes e que, no interior do recinto, havia mesas de sinuca. Conhecia a vítima apenas de vista na cidade; não realizou nenhuma abordagem prévia ao ofendido. Quanto ao histórico da vítima, relatou que havia registros de ocorrências envolvendo familiares, informando que a mãe era usuária de entorpecentes e o pai, alcoólatra. Contudo, não possuía conhecimento sobre qualquer envolvimento de *Presilino* com o tráfico de drogas. A proprietária do bar estava presente no local no momento dos fatos, porém declarou não ter presenciado o ocorrido, pois teria se ausentado para tomar banho, deixando o estabelecimento sob a responsabilidade do atendente Marcos. Questionado sobre a existência de caixa de som no local, não se recordou com exatidão, mas, normalmente, havia a presença de equipamento de som no ambiente (cf. gravação audiovisual).

O investigador de polícia *Lincoln Bataiola* rememorou a ocorrência. O delito ocorreu no dia 30, feriado, e a ocorrência foi atendida pelo plantão de Bauru, uma vez que a Delegacia do município encontrava-se fechada. Diante da comunicação do crime, a equipe de plantão foi acionada e a Autoridade Policial, acompanhada de um investigador, dirigiu-se ao local dos fatos. A partir desse momento, a equipe de Arealva passou a receber informações sobre o ocorrido. Foi informado de que, no estabelecimento conhecido como "Bar da Tia", situado na cidade, quatro pessoas jogavam sinuca e ingeriam bebidas alcoólicas, dentre elas **Maico**. No interior do bar, encontravam-se também *Presilino*, sua esposa e seu filho

de dois anos. Segundo as informações obtidas, em razão de uma discussão cujo teor não foi esclarecido, **Maico** desferiu golpes de faca contra *Presilino*, que tentou correr para fora do bar, porém caiu poucos metros adiante e veio a óbito. A equipe de plantão obteve o relato de que uma pessoa que se encontrava no balcão do bar teria presenciado o ocorrido por estar próxima às partes envolvidas. *Marcos Antônio* foi intimado a comparecer à Delegacia e, em seu depoimento, declarou que **Maico** e outras três pessoas estavam no bar jogando sinuca e ingerindo bebidas alcoólicas, enquanto *Presilino* estava acompanhado da esposa e do filho menor. Informou ainda que, embora fosse cliente do estabelecimento, naquele momento desempenhava a função de balconista a pedido da proprietária, que era sua amiga. Em determinado momento, **Maico** adquiriu fichas de sinuca e bebidas alcoólicas, efetuando o pagamento correspondente. Contudo, possuía uma dívida anterior no valor de treze reais, acerca da qual a proprietária havia alertado *Marcos Antônio*, orientando-o a cobrar o referido débito. Após o pagamento, **Maico** dirigiu-se até seu veículo, estacionado do lado de fora do bar. Na sequência, *Marcos Antônio* chamou **Maico** e o alertou sobre a dívida pendente. Quando este retornou ao interior do estabelecimento, *Presilino* teria dito algo a ele, embora não tenha sido possível compreender o teor da fala em razão do volume elevado do som ambiente. Logo após essa interação, **Maico** sacou uma faca que trazia sob as vestes e desferiu um golpe inicial sob a axila da vítima, seguido de outro na região da carótida e mais dois nas costas. *Marcos Antônio* afirmou ter testemunhado toda a dinâmica dos fatos, pois encontrava-se a poucos metros do local onde ocorreu o crime. A vítima tentou fugir em direção à rua, mas caiu poucos metros adiante, sem vida. Após o ocorrido, **Maico** e outras pessoas embarcaram em um veículo Fiat Siena e deixaram o local. Os policiais militares que atenderam à ocorrência informaram que, enquanto se deslocavam para o local do crime, cruzaram com um veículo Fiat Siena. Entretanto, naquele momento, ainda não tinham conhecimento de que os autores dos fatos estavam a bordo do automóvel. Posteriormente, ao obterem essa informação, passaram a rastrear o trajeto do veículo utilizado na fuga e conseguiram obter imagens de câmeras de segurança, que indicaram que o automóvel seguiu em direção ao município de Pederneiras. Com a identificação de **Maico** por meio de testemunhas, foram realizadas diligências e verificou-se que havia um veículo Fiat

Siena registrado em seu nome, o que consolidou a convicção de que ele era o autor dos fatos. Após a prisão do réu, novas oitivas foram realizadas, incluindo a de seu irmão, Marcos Vinícius. Este confirmou que se encontrava no local com **Maico**, bem como com Iago e Dênis, primos de ambos. Ele informou não ter presenciado os golpes, mas visualizou o momento em que a vítima, já ensanguentada, correu pela rua. Seu relato divergiu do de *Marcos Antônio* apenas no ponto em que este último afirmou ter presenciado os golpes, enquanto *Marcos Vinícius* não os testemunhou. Ainda segundo *Marcos Vinícius*, ele próprio teria conduzido o veículo Fiat Siena até o bar, enquanto **Maico** teria chegado ao local em uma motocicleta, posteriormente emprestada a Dênis para que este se deslocasse até a residência de sua namorada. Posteriormente, vazaram áudios enviados por **Maico** em um grupo familiar no aplicativo WhatsApp. Populares tiveram acesso às gravações e uma pessoa, que não quis se identificar, encaminhou tais arquivos ao WhatsApp funcional da Polícia. Parentes de **Maico** e *Marcos Vinícius* reconheceram as vozes nos áudios como sendo dos investigados, fato que foi confirmado pelo próprio *Marcos Vinícius*, que identificou sua voz em segundo plano.

Nos referidos áudios, **Maico** admitiu a autoria do crime, mencionando que estava escondido e tentando fugir do flagrante, além de declarar que "agora é só aguardar a cadeia". Em outra gravação, demonstrou indiferença em relação ao homicídio, chegando a rir da morte da vítima. Informou ainda que estava com o veículo, mas sem combustível. Em outro trecho, afirmou que pediu para a vítima sair do local, mas esta não atendeu à solicitação, o que resultou no ocorrido. Com base nos áudios e no depoimento de Marcos Antônio, concluiu-se que *Presilino* possivelmente teria proferido alguma fala que desagradou **Maico**. Havia relatos de que, semanas antes do crime, **Maico** e *Presilino* teriam tido uma discussão, porém não foi possível obter comprovação concreta desse fato. No dia seguinte ao crime, a equipe policial obteve acesso às imagens das câmeras de segurança, após identificar o trajeto seguido pelo veículo e receber informações dos policiais militares que cruzaram com o automóvel durante o deslocamento ao local da ocorrência. Não se encontrava presente no momento da prisão de **Maico**. Entretanto, segundo informações repassadas por seus colegas, o acusado teria afirmado informalmente

que perdeu a faca durante a fuga. No entanto, quando formalmente interrogado, exerceu o direito ao silêncio. Não conhecia nem **Maico** nem *Presilino* antes dos fatos. Segundo informações obtidas junto aos policiais de Arealva, *Presilino* possuía histórico de envolvimento em brigas, mas não havia registros de crimes graves em seu nome. Quanto à presença da criança de dois anos no local, houve divergência nos relatos: enquanto *Marcos Antônio* e a esposa de *Presilino* afirmaram que o menor estava presente, testemunhas ligadas a **Maico** negaram essa informação. A maior parte das testemunhas declarou que não houve discussão prévia entre os envolvidos. Apenas a esposa de *Presilino* mencionou que **Maico** teria se referido a ele com um termo nordestino. Algumas pessoas relataram ter visto *Presilino* se aproximar de **Maico** e dizer algo, mas, devido ao volume alto do som ambiente, não conseguiram compreender a conversa. Na sequência, **Maico** teria sacado a faca e efetuado os golpes. O veículo utilizado na fuga foi apreendido e submetido a perícia, sendo constatada a presença de vestígios de sangue em uma borracha do batente. Durante o período em que **Maico** permaneceu em Arealva, que não foi extenso, não houve registro de boletins de ocorrência relacionados ao bar onde o crime ocorreu. Havia relatos de que o estabelecimento possuía uma caixa de som com volume alto. Testemunhas que acompanhavam **Maico** afirmaram que se encontravam do lado de fora do bar no momento dos fatos. Apenas a vítima, **Maico** e *Marcos Antônio* estavam no interior do recinto. A companheira de *Presilino* declarou que, ao chegar ao local, o crime já havia sido consumado. Concluiu que era possível que uma discussão prévia tivesse ocorrido, sem que fosse ouvida pelas pessoas que estavam do lado de fora devido ao som elevado. Foram realizadas fotografias da equipe de perícia, tanto no momento dos fatos quanto logo após a consumação do crime. Desconhecia a testemunha *Marcos Antônio* e que, até então, não possuía informações sobre antecedentes criminais das pessoas envolvidas nos autos. Por fim, confirmou que não foi realizada reconstituição do crime (cf. gravação audiovisual).

Por outro lado, a testemunha *Marcos Vinícius*, ouvido apenas em solo policial, dada sua inexitosa localização para oitiva judicial, declarou ser irmão de **Maico** e de Francisco. No dia dos acontecimentos, esteve acompanhado de **Maico** e de seu primo "Denis" em um bar no bairro São Pedro, cujo nome e proprietário não

soube informar. Chegaram ao local por volta das 19h00, estando **Maico** de motocicleta, enquanto ele e Denis utilizaram um veículo Fiat/Siena de cor prata, de propriedade de **Maico**. Jogavam sinuca quando *Presilino*, conhecido como "Nenê", chegou sozinho ao local. Não consumiu bebidas alcoólicas, mas **Maico** ingeriu cerveja. A proprietária do bar não estava presente, sendo que o atendimento no balcão era realizado por *Marcos Antônio*, conhecido como "Marquinhos". Mencionou a presença de outro rapaz, primo de Denis, que também jogava sinuca, mas cujo nome desconhecia. Em determinado momento, esse rapaz deixou o local, e Denis saiu com a motocicleta de **Maico** para encontrar-se com uma jovem. Durante a partida de sinuca, não houve qualquer interação ou provocação entre **Maico** e *Presilino*. Estava do lado de fora do bar, se preparando para sair do estabelecimento, quando ouviu Marquinhos dizer que havia um débito a ser quitado. Neste momento, seu outro irmão, Francisco, chegou ao local, e permaneceram conversando do lado de fora. **Maico** retornou ao interior do bar para verificar o valor devido, não estando dentro do carro quando foi chamado por Marquinhos. Ouviu o início de uma discussão entre **Maico** e *Presilino*, afirmando que tudo ocorreu rapidamente. Em seguida, viu *Presilino* correr para fora do bar e cair no meio da rua. **Maico** não lhe explicou o ocorrido, apenas ordenou que entrasse no carro e saísse do local. Ficou nervoso com a situação e não questionou o irmão sobre os fatos. **Maico** apenas instruiu para que não parasse o carro, razão pela qual seguiu pela estrada vicinal que leva a Pederneiras/SP. Como havia pouco combustível, deixou **Maico** em um ponto da estrada e retornou para casa. Destacou que Francisco Douglas não entrou no veículo e permaneceu no local dos fatos. Após esse dia, não teve mais contato com **Maico** e tomou conhecimento pela internet de que *Presilino* havia falecido. Em momento algum, viu **Maico** portando faca ou qualquer outro instrumento semelhante e desconhece os motivos da discussão entre ele e *Presilino*. Quanto aos áudios de WhatsApp que circulavam na cidade, confirmou que foram enviados por **Maico** em um grupo familiar e que acabaram vazando por razões desconhecidas. Reconheceu a voz de seu irmão nos áudios, bem como a própria voz ao fundo de uma dessas mensagens, que teriam sido enviadas logo após ter deixado **Maico** na estrada. Por fim, declarou não ter qualquer envolvimento com o crime e desconhecer o que teria ocorrido entre **Maico** e *Presilino* (cf. gravação audiovisual).

As testemunhas de defesa Sebastião, Sueli, Wellington, Fábio e Irani, por sua vez, declararam não ter presenciado os fatos e limitaram-se a tecer comentários sobre os predicados do réu (cf. gravação audiovisual).

E esse breve apanhado revela sinais de autoria que não podem ser desprezados, cumprindo salientar que *“o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida é o Conselho de Sentença, somente sendo permitido aos Magistrados togados subtraírem esse julgamento do Tribunal do Júri caso não exista fumus boni juris. Em outras palavras, para a pronúncia não é necessário que se constatem sem sombra de dúvidas a existência do crime e sua autoria: basta que haja um crime provado, e sua autoria seja provável” - Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.117151-1, Comarca de Itapeverica da Serra, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. Hermann Herschander, j. em 16.04.2009).*

E nada obstante o acusado tenha relatado ter sido a vítima quem sacou a faca durante a discussão e investiu contra ele, não veio configurada, **de forma inequívoca**, a ocorrência da excludente da legítima defesa sustentada, como se exige para a aplicação do artigo 415 do Código de Processo Penal, nem qualquer outra hipótese que autorize a absolvição sumária pretendida. Nesse sentido:

“Nos crimes dolosos contra a vida, somente ao Tribunal do Júri incumbe sanar incertezas existentes, sendo vedado, até por imposição constitucional, furtá-lo de sua competência precípua. Como consequência, é da natureza da decisão de pronúncia configurar mero juízo fundado de suspeita, não demandando convicção sobre a responsabilidade do acusado, tampouco sobre as peculiaridades do caso concreto.

Assim, atendidas as condições do art. 413 do CPP, a pronúncia era mesmo de rigor.

Nesse sentido, já se decidiu que 'tanto a legítima defesa como a excludente do estrito cumprimento do dever legal só

podem ser reconhecidas no 'juditium accusationis' quando resultem comprovadas com tal força e com certeza de tal ordem que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma injustiça. Assim, a menor restrição que uma ou outra dessas causas de exclusão da ilicitude comportem basta para que o julgamento da matéria se transfira ao Tribunal do Júri' (RT 534/328)” - Recurso em Sentido Estrito nº 0003997-92.2001.8.26.0539, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Colenda Décima-Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 04.04.2018, v.u..

Nesse contexto, somente depois de análise exaustiva do contexto probatório – que pode vir a incrementar-se ou sofrer modificação em plenário – é que se poderá chegar à conclusão definitiva. A valoração das provas deverá ser efetuada, como já dito, pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, a quem incumbe examinar todo o conjunto probatório e dar a última palavra.

E era mesmo impostergável remeter o acusado a julgamento por seus concidadãos, convindo notar que:

“(…) ressumbrou dos autos o juízo de suspeita, que rendeu ensejo à pronúncia. Não é preciso a certeza para que se o submeta a julgamento perante o tribunal popular; e é cediço, na jurisprudência, que *'a dubiedade de prova não beneficia o réu na fase de pronúncia'*(RT 583/422, 522/361, 575/367, 619/340, 587/296).

Num julgado do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que *'segundo a moldura legal do artigo 408 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o conhecimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabido que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem*

seja o autor do delito. Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Júri, juiz natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, suscetíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que, nesse fase processual, despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate' (RSTJ 98/437)" - Recurso em Sentido Estrito nº 0033254-28.2013.8.26.0577, Comarca de São José dos Campos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 12.01.2015).

Mais a mais, em razão da dinâmica fática constante nos autos, tudo sugere, como prenotado, propósito de matar, a tornar descabida as pretendidas desclassificações. Tal conclusão se reforça, sobretudo, pelo fato de o réu haver desferido, aparentemente de forma inesperada, múltiplos golpes de faca contra a vítima, atingindo, inclusive, região vital (pescoço).

Nem se alegue ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção, pois inexistente nos autos qualquer indício de provocação suficiente a justificar a agressão perpetrada.

De outro giro, as qualificadoras dispõem de arrimo na prova. Cumpre preservá-las, sendo de se ponderar que “*devem ser afastadas quando manifestamente improcedentes e descabidas* (RT 421/310 e 424/357). Somente quando impertinentes devem ser subtraídas ao Júri, que é o juiz natural da causa (RT 366/119, 393/123 e 438/386)” - 'Júri, Teoria e Prática', ADRIANO MARREY e outros, RT, 1985, pág. 74.

Na verdade, o motivo fútil, como móvel do crime, não resultou desmentido pela prova, antes acabou até sugerido em sua realidade, pois o réu teria matado a vítima em razão de um desentendimento iniciado em razão de uma repreensão por parte da vítima.

também não deve ser desde logo afastado, tendo em vista que *Presilino* foi surpreendido, pois as facadas foram desferidas de inopino, em momento em que o ofendido não esperava a agressão.

Mais a mais, como bem pontuou o preopinante: “*Logo após o autor se evadir, ele enviou mensagens de áudio por meio do aplicativo do WhatsApp a um grupo de família, onde menciona que estava escondido após ter praticado o crime e sobre a motivação disse "Rapaz, o cabra gritou comigo lá no bar, rapaz... não era nem com o cabra, o cabra veio, gritou comigo, aí... nossa, falei para ele cair fora, mas ele não quis cair fora... aí se lascou-se... agora é só aguentar a cadeia agora para deixar de ser besta" (fl.103 – primeiro link) (fls.426/427), acrescentando, ainda, que "No áudio do segundo link, o autor revela que está se escondendo para se livrar do flagrante e que vai ficar escondido até quando conseguir, pois já estava com fome. Ao final, ri do ocorrido" (fls.427).*” – fls. 460.

Tudo isso recomenda, portanto, que também a propósito dessas circunstâncias, sejam convidados a decidir os Senhores Jurados que venham a compor o E. Conselho de Sentença.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos exigidos à proclamação do Juízo de admissibilidade, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, a fim de que, também por seus fundamentos, subsista a r. decisão hostilizada.

MARCELO GORDO

Relator